



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

**Diploma Ministerial n.º 140/2023:**

Approva o Regulamento que Define os Procedimentos de Uso de Aditivos em Combustíveis Automóveis Comercializados no País.

**Diploma Ministerial n.º 141/2023:**

Approva o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL).

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

**Diploma Ministerial n.º 140/2023**

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar os procedimentos de uso de aditivos em combustíveis automotivos comercializados no país, por forma a assegurar a melhoria da eficiência de uso de combustíveis em veículos automóveis, no uso da competência que me é conferida nos termos do número 2, do artigo 93, do Decreto n.º 89/2019, de 18 de Novembro determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que Define os Procedimentos de Uso de Aditivos em Combustíveis Automóveis Comercializados no País.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor na data da publicação.

## Regulamento que Define os Procedimentos de Uso de Aditivos em Combustíveis Automóveis

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 1, do regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Importação, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 89/2019, de 18 de Novembro, os termos e expressões utilizados no presente diploma têm o significado a seguir indicado:

- a) **Aditivo para combustíveis automóveis** - é um produto constituído de um ou mais componentes activos, com ou sem diluente, que agrega características benéficas ao combustível automotivo.
- b) **Combustível automóvel aditivado** - é o combustível destinado ao uso em automóveis, especificado de acordo com a legislação vigente, adicionado de produto denominado aditivo para combustível automotivo.
- c) **Combustível automotivo** - é o combustível usado em veículos automóveis, e para efeitos de aplicação do presente Diploma Ministerial é considerado a gasolina e o gasóleo.
- d) **Comercialização de aditivos** - exercício de actividade de venda de aditivos ao consumidor final pelos titulares das licenças de retalho em postos de abastecimento de combustíveis.
- e) **Componente activo** - composto químico ou combinação de compostos químicos responsáveis pelas propriedades benéficas do aditivo.
- f) **Diluente** - Substância/agente/solução utilizada para diluir a concentração do componente activo do aditivo com a finalidade de facilitar a sua mistura com o combustível ou o seu bombeamento e movimentação.
- g) **Distribuição de aditivos** - exercício de actividade relativa à entrega de aditivos aos titulares de licença de retalho em postos de abastecimento de combustíveis pelos titulares de licenças de distribuição de combustíveis.
- h) **Especificações de Combustíveis** - Definem os parâmetros e os respectivos limites de aceitação que os combustíveis devem obedecer por forma a assegurar que não criem danos às viaturas, meio ambiente e saúde pública. Para efeitos de aplicação do presente

- i) **Fornecedor** – titular de licença de distribuição de combustíveis que é a entidade responsável pelo fornecimento de aditivos dos produtores locais ou por via de importação.
- j) **Gasolina** – produto líquido volátil resultante da refinação de petróleo bruto destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada;
- k) **Gasóleo** – produto líquido resultante da refinação de petróleo bruto destinado ao funcionamento de motores de ignição por compressão.
- l) **Produtor** – entidade responsável pelo fabrico do aditivo.

## ARTIGO 2

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se às Distribuidoras e Retalhistas que fazem a distribuição e comercialização de Produtos Petrolíferos em território Nacional.

## ARTIGO 3

**Objecto**

O presente Regulamento define os procedimentos para o uso de aditivos em combustíveis automóveis comercializados em território Nacional.

## CAPÍTULO II

**Mecanismo de Uso de Aditivos em Combustíveis Automóveis**

## ARTIGO 4

**Aquisição de aditivos para combustíveis**

1. Os aditivos devem ser adquiridos de produtores locais, podendo ser importados quando se verificar a falta de produção dos mesmos em território nacional.

2. A aquisição do referido aditivo deve ser efectuada por empresas registadas e detentoras de licenças de distribuição de combustíveis.

3. As entidades responsáveis pela aquisição de aditivos devem enviar mensalmente ao Ministério que superintende a área de energia as seguintes informações:

- a) quantidades adquiridas por cada lote de aditivos;
- b) especificações do aditivo em cada lote adquirida para comercialização em território nacional, incluindo a identificação e concentração a serem adoptadas para cada tipo de combustível;
- c) a concentração do aditivo no combustível deve estar em conformidade com as concentrações constantes nos anexos 1 e 2 do presente Diploma; e
- d) país de origem do aditivo, nome do seu produtor e do fornecedor por cada lote adquirido quando aplicável.

4. Ficam isentos das imposições impostas neste Diploma Ministerial, os aditivos cuja finalidade é adequação dos combustíveis às especificações aprovadas pelo regulamento respectivo.

5. Os fornecedores de aditivos devem fornecer aos clientes instruções, por meio de ficha informativa sobre a segurança e manuseio do produto.

6. A aquisição de aditivos que não constam dos anexos 1 e 2, mas que tenham as mesmas funcionalidades devem ser feitas mediante autorização do Ministério que superintende a área de energia.

7. O mecanismo de aquisição dos aditivos a serem adquiridos

## ARTIGO 5

**Distribuição e comercialização dos Aditivos**

1. A comercialização de aditivos de uso em gasolina e gasóleo deve ser feita exclusivamente por empresas detentoras de licenças de Retalho em postos de abastecimento de combustíveis, mediante o contrato de fornecimento do produto firmado com a distribuidora responsável pela aquisição do aditivo.

2. A distribuição dos aditivos é da exclusiva responsabilidade das empresas detentoras das licenças de distribuição.

3. O aditivo de uso em gasolina e gasóleo destinados a venda ao consumidor final deve estar embalado, acondicionado em recipiente inviolável e apresentar rótulo com as seguintes informações:

- a) proprietário da marca comercial, com a devida qualificação;
- b) fabricante do produto, com a devida qualificação;
- c) finalidade, aplicação, componentes, benefícios e sua concentração no combustível, riscos à saúde e segurança para os consumidores;
- d) quantidade líquida embalada;
- e) data de fabrico, prazo de validade e identificação do lote;
- f) anotação de responsabilidade técnica;
- g) capacidade de recipiente;
- h) marca comercial do aditivo; e
- i) instruções de uso do aditivo com indicação da quantidade do combustível em que o conteúdo do frasco deve ser adicionado, em conformidade com a concentração mínima e máxima definida pelo produtor.

## SECÇÃO I

## Procedimentos de adição do aditivo ao combustível

## ARTIGO 6

**Adição do aditivo ao combustível**

A adição dos aditivos ao combustível nos postos de abastecimento de combustíveis, deve ser feita aos tanques de armazenagem dos veículos dos consumidores finais de seguinte modo:

- a) no posto de abastecimento de combustíveis deve ser feita pelos operadores responsáveis pelo abastecimento, dos veículos dos consumidores finais;
- b) opcionalmente, o consumidor final pode efectuar adição do aditivo ao combustível contido no tanque de armazenagem do seu automóvel, devendo para o efeito receber com antecedências as instruções que devem ser facultadas pelo titular de licença de retalho ou seu representante.

## ARTIGO 7

**Postos de abastecimento de combustíveis**

1. Na venda de aditivos em postos de abastecimento de combustíveis, o retalhista ou seu representante deve explicar ao consumidor final sobre os procedimentos do uso, sua finalidade e benefícios.

2. A responsabilidade da comercialização dos aditivos no posto de abastecimento de combustíveis é do titular de licença de retalho em postos de abastecimento, mediante o contrato de

## ARTIGO 8

**Normas e ensaios de referência aplicáveis**

1. A determinação do nível de desempenho dos aditivos será realizada mediante as normas ou ensaios do Instituto Nacional de Normalização de Qualidade (INNOQ), *American Society for Testing and Materials (ASTM)*, *Society of Automotive Engineers (SAE)* e *Coordinating European Council (CEC)*.

2. As especificações dos aditivos a serem usadas no País devem ser aquelas que estejam em conformidade com as normas referidas no número anterior.

## ARTIGO 9

**Características dos Aditivos**

1. O uso de aditivos em gasolina e gasóleo comercializados no País deve resultar numa mistura que esteja em conformidade com as especificações de produtos petrolíferos aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 95/2018, de 7 de Novembro.

2. Os aditivos a serem usados em combustíveis automóveis devem garantir no geral:

- a) melhoria do manuseio e estabilidade do combustível;
- b) melhoria da combustão do combustível;
- c) redução das emissões dos gases para atmosfera;
- d) providenciar protecção e limpeza do motor;
- e) aumentar a economia de combustível; e
- f) os aditivos a usar não podem causar directa ou indirectamente anomalias ao normal funcionamento dos motores, sistemas de gases de escape e controlo de emissões.

3. Os aditivos comuns em uso em gasolina e gasóleo com as suas funções e concentrações típicas encontram-se nos anexos 1 e 2 do presente Diploma Ministerial.

4. A autorização de aquisição de aditivos que não conste dos anexos 1 e 2, mas que tenham a mesma finalidade deve ser feita, mediante estudos que comprovem avanços tecnológicos na indústria petrolífera e automobilística.

5. Os limites máximos e mínimos do aditivo devem estar em conformidade com os previstos nos anexos 1 e 2 do presente Diploma Ministerial.

## ARTIGO 10

**Mistura de aditivos com combustíveis**

Os aditivos a serem adicionados aos combustíveis automóveis não devem conter substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente.

## SECÇÃO II

## Requisitos e Procedimentos

## ARTIGO 11

**Requisitos para o pedido de Registo de aditivos a serem adicionados ao combustível**

1. O pedido de registo das distribuidoras requerentes dos aditivos, é feito em requerimento dirigido ao Ministério que superintende a área de energia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão

b) certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva; e

c) certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular.

2. Seguro contra terceiros sobre os danos ambientais e humanos que podem ser originados pelo uso de aditivos em combustíveis.

3. Documento do Instituto Nacional de Normalização de Qualidade que aprova as normas a serem aplicadas no uso de aditivos em combustíveis.

4. Certificado ambiental para o uso de aditivos em combustíveis que deve ser passado pelo Ministério que superintende a área do ambiente.

5. Certificado da Qualidade do combustível contendo o aditivo a ser registado na concentração máxima da faixa de aplicação, comprovando que o combustível permanece conforme a especificação estabelecida pelo Diploma Ministerial, que aprova as especificações dos produtos petrolíferos comercializados em Moçambique.

6. O certificado referido no número anterior deve ser emitido por um laboratório certificado para o efeito.

7. Especificações do aditivo a ser adquirido para comercialização no País.

8. Resultados do teste com combustível misturado com o aditivo que se pretende adquirir para comercialização no País com todos os parâmetros previstos no Diploma Ministerial n.º 65/2023, de 26 de Abril, que aprova as especificações dos produtos petrolíferos comercializados em Moçambique.

9. Documento emitido pelo produtor do aditivo, indicando a finalidade e os benefícios do mesmo.

## ARTIGO 12

**Alteração do Registo do aditivo**

1. As alterações das informações do registo do aditivo devem ser comunicadas ao Ministério que superintende a área de energia para devida autorização.

2. Na solicitação do averbamento do registo do aditivo, o requerente deve assegurar que o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11 do presente regulamento continue válido.

## ARTIGO 13

**Validade do Registo**

1. O registo de aditivo tem validade de 3 anos.

2. O registo de aditivo é renovável por igual período em número de vezes que o titular do registo pretender, obedecendo os requisitos previstos no artigo 11.

3. O registo do aditivo deve ser averbado sempre que haja alteração de qualquer condicionalismo para o uso do aditivo.

4. O registo do aditivo é intransmissível.

5. O modelo do registo do aditivo encontra-se no anexo 3 do presente Diploma Ministerial.

## ARTIGO 14

**Taxa do registo de aditivo**

1. O registo de aditivo está sujeito ao pagamento de taxas

2. São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) emissão de registo de aditivo, ao abrigo do presente Diploma Ministerial no valor de 20.000,00Mt;
- b) a renovação do registo no valor de 7.000,00Mt; e
- c) averbamento resultante de alteração de termos e condições de registo no valor correspondente a 10.000,00Mt.

#### ARTIGO 15

##### Infracções e Multas

A não observância das normas constantes do presente diploma está sujeita às sanções previstas nos termos do Decreto n.º 89/2019, de 18 de Novembro que aprova o Regime de

Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Importação, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos.

#### CAPITULO III

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 16

##### Omissões e Dúvidas

Em caso de omissões ou dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, as mesmas serão esclarecidas com recurso ao Decreto n.º 89/2019, de 18 de Novembro, Diploma Ministerial n.º 65/2023, de 26 de Abril e Diploma Ministerial n.º 90/2018, de 11 de Outubro, bem como outra legislação aplicável.

### Anexo 1: Aditivos para motores de veículos a gasolina e suas funções e concentrações

Aditivo	Funções	Nível de Concentração (mg/kg)
Aditivos antidetonantes	Aumento do número de octanas	10–1000
Melhoradores de combustão	Melhorar as características de combustão	5–50
Detergentes e dispersantes	Additives to clean and keep clean (injection and Aditivos para limpar e manter limpo (sistema de injeção e exaustão)	20–1000
Requisito de octanagem (aumentar o inibidor)	inibir o aumento da necessidade de octanagem por remoção de depósitos na câmara de combustão	20–1000
Inibidores de corrosão	Proteção contra corrosão do sistema de alimentação de combustível	5–50
Antioxidantes	Aumenta a estabilidade de armazenamento e evita a formação de resina	10–50
Desativadores de metais	Desativação de superfícies metálicas que actuam como catalisadores de oxidação	5–20
Aditivos anti-desgaste	Diminuir o desgaste (por exemplo, da bomba de combustível)	10–50
Modificadores de fricção	Economia de combustível diminuindo o atrito entre as peças móveis	30–50
Desagregadores (demulsificadores)	Inibe a formação de neblina (promove a coalescência de água)	3–50
Aditivos de descongelamento	Inibe a formação de gelo no carburador	5–30
Agentes antiestáticos	Aumentar a condutividade	2–10
Tinturas	Diferenciar combustíveis	2–20

### Anexo 2: Aditivos para motores de veículos a gasóleo e suas funções e concentrações

Aditivo	Funções	Nível de Concentração (mg/kg)
Melhoradores do número de cetano	Aumentar o número de cetano (partida a frio mais fácil, reduzir emissões, ruído e consumo de combustível, maior vida útil do motor)	100–300
Melhoradores de combustão	Baixa emissão (melhora a combustão de partículas)	10–30
Aditivos de controle de depósito	Aditivos para limpar e manter limpo, inibem a formação de depósitos; diminuir o consumo de combustível e a emissão de CO2	30–330
Antioxidantes	Previne a resina e inibe a formação de depósitos, aumenta a estabilidade de armazenamento	5–30
Inibidores de corrosão	Proteção contra corrosão do sistema de alimentação de combustível	10–20
Desativadores de metal	Desativação de superfícies metálicas que actuam como catalisadores de oxidação; aumentar a estabilidade de armazenamento, diminuir o efeito catalítico, especialmente dos iões de cobre	5–20
Demulsificadores	Previne, inibe e termina a formação de névoa causada por água ou compostos insolúveis	10–20

<b>Aditivo</b>	<b>Funções</b>	<b>Nível de Concentração (mg/kg)</b>
Depressores de ponto de névoa	Diminuir a temperatura inicial de cristalização da parafina	150–500
Depressores de ponto de fluidez	Diminuir o ponto de fluidez	75–350
Melhoradores de fluxo/ cristal de cera	Garantir propriedades de fluxo frio favoráveis	150–500
Aditivo anti-sedimentação de cera	Inibir sedimentação de parafina	100–200
Modificadores de fricção	Reduza o atrito (menor consumo de combustível)	50–100
Aditivos para descongelamento	Inibe a formação de cristais de gelo	2–10
Biocidas	Suprime a formação de microrganismos e bactérias para prevenir a degradação da qualidade	1–10
Agentes anti-espuma	Inibe a formação de espuma durante o enchimento	1–5
Agentes antiestáticos	Aumentar a condutividade	2–10
Desodorantes	Suprimir ou neutralizar odores	5–10
Corantes	Diferenciação de combustíveis	5–10

## Anexo 3: Modelo do Registo do Aditivo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

DIRECÇÃO NACIONAL DE HIDROCARBONETOS E COMBUSTÍVEIS

REGISTO DO ADITIVO

REGISTO N.º

/MP/2023

NUIT:

Ao abrigo do n.º.....do artigo...do Diploma Ministerial n.º ....., é concedido o registo ao aditivo.

Nome do Titular do Registo:

Sede Social:

Mandatário:

Localização (Titular):

Marca Comercial do Aditivo:

Nome do Produtor:

Origem (País de proveniência do aditivo):

Nome do Fornecedor:

Nome da Entidade Responsável pela Comercialização do Aditivo:

Função do Aditivo:

Benefícios do Aditivo:

Componentes do aditivo:

Nível de Concentração do Aditivo no combustível: Mínimo.... Máximo: ...

Registo válido por (3) três anos a contar da data da emissão nos termos do n.º..... do artigo...do Diploma Ministerial.....

O Chefe do Departamento

Aprovado pelo Director

Maputo, aos ..... de ..... de 2023